PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: A APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE À REITERAÇÃO CRIMINOSA

Kallynca Jacques[1]
Tiago Galli[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como desígnio analisar e demonstrar as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicação do princípio da insignificância, principalmente nos casos de reiteração criminosa, sendo estudado em primeiro momento alguns dos princípios jurídicos que embasam o Direito Penal, com intuito de edificar a insignificância dentro do âmbito principiológico.

Ademais, será demonstrada a necessidade da aplicação do referido princípio, o qual revela uma importância expressiva no campo jurisdicional, sendo um princípio implícito por não possuir expresso amparo legal, decorrente de princípios penais explícitos. Por conseguinte, será explanado de forma breve a conceituação do crime e os elementos importantes para a compreensão do referido princípio.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), o presente tema é bastante atual, desta forma, serão trazidas reflexões acerca das decisões das cortes, demonstrando os argumentos favoráveis e desfavoráveis a aplicação do princípio da insignificância nos crimes reiterados.

Outrossim, o estudo demonstrará a complexidade ao fundamentar a aplicação desse princípio implícito, bem como a dificuldade de um tratamento justo e democrático aos casos juridicamente tratados.

1 DIREITO PENAL E OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

[1]Acadêmica do 10º período do curso de Direito da URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Departamento De Ciências Sociais e Aplicadas, Campus de Frederico Westphalen.

[2] Professor de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS, Advogado.

Consagrado como mecanismo restritivo disposto pelo Estado para a realização do controle social, o Direito Penal opera de forma direta no que diz respeito aos bens valorosos dos indivíduos, como a liberdade e suas limitações, e o patrimônio. Deste modo, podemos afirmar que o Direito Penal:

> é o ramo do ordenamento jurídico que se ocupa dos mais graves conflitos existentes, devendo ser utilizado como a última opção do legislador para fazer valer as regras legalmente impostas a toda comunidade, utilizando-se da pena como meio de sanção, bem como servindo igualmente para impor limites à atuação punitiva estatal, evitando abusos e intromissões indevidas na esfera de liberdade individual. (NUCCI, 2022, p.8)

Sendo assim, não deve o Direito Penal intervir em casos que não tenham grave relevância social, mesmo que contrários às normas éticas sociais postas pelo ordenamento jurídico. Estas condutas delitivas, consideradas leves, são denominadas no âmbito jurídico como "delitos de bagatela", fundamentado pela não intervenção penal.

Os princípios são de extrema importância para o ordenamento jurídico, tendo função estruturante, integrativa, programática e interpretativa, sintetizando valores relevantes da norma jurídica. Em vista disso, há princípios constitucionais, entendidos na Constituição Federal, e princípios infraconstitucionais, vistos em códigos e leis especiais, ambos podem ser explícitos ou implícitos.

Dentre os princípios abrangentes, alguns possuem mais proximidade com o Direito Penal, diante disso, pretende-se analisar àqueles que se relacionam de forma direta com a bagatela.

1.1 Princípio da legalidade

Com previsão expressa no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal, que preceituam que não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal, o princípio da legalidade possui notória importância para o ordenamento jurídico penal, uma vez que determina a submissão dos tipos penais incriminadores e suas consequências à lei formal anterior, devendo ser precisa em seu conteúdo. Nesse sentido:

> A legalidade faz o Estado Absoluto ceder e deixar-se conduzir pela vontade do povo, por meio de seus representantes, para a criação de delitos e penas. A tripartição dos Poderes da República coroa esse molde para o Estado, permitindo que o Legislativo faça nascer a lei penal, enquanto o Judiciário a aplica, na prática, sob a força do Executivo, que garante a polícia e o aparato estatal repressivo, sempre que necessário. (NUCCI, 215, p.90)

Neste intento, cabe salientar as quatro funções sociais atribuídas a esse princípio, sendo:

> 1ª) Proibir a retroatividade da lei penal (nullum crimen nulla poena sine lege praevia); 2ª) proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (nullum crimen nulla poena sine lege scripta); 3ª) proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (nullum crimen nulla poena sine lege stricta); 4ª) proibir incriminações vagas e indeterminadas (nullum crimen nulla poena sine lege certa). (Greco, 2015, p 98-99)

Deste modo, o princípio da legalidade exige que a lei seja expressa e clara, vedando o emprego de analogia *in malam partem*, que possa de alguma forma prejudicar o réu.

1.2 Princípio da proporcionalidade

Trata-se de um princípio implícito que institui que a pena aplicada ao agente deve ser proporcional ao fato cometido. Deste modo, o artigo 5º, XLVI da Constituição Federal estabelece as seguintes penas: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

Neste contexto, é fundamental haver um equilíbrio entre o legislador (ao elaborar a lei) e o juiz (em aplicá-la). Devido a esse princípio, são determinadas penas distintas às diversas modalidades delitivas, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme a particularidade do fato.

1.3 Princípio da intervenção mínima e fragmentariedade

O direito penal deve ser considerado como *ultima ratio*, ou seja, só deverá ser invocado quando os outros ramos do direito não competem para a proteção dos bens de maior relevância. Igualmente, o Estado deve interferir minimamente na vida dos indivíduos, utilizando o direito penal como meio de intervenção quando verificada uma grave lesividade aos bens jurídicos importantes, caso contrário, deverá se utilizar de outros meios para solucionar conflitos. (NUCCI, 2022)

Nessa perspectiva, denota-se a característica da fragmentariedade, uma vez que o direito penal reserva-se a tutelar apenas os bens jurídicos fundamentais e de maior significância, e não todos.

Ainda, deste decorre o princípio da ofensividade, indispensável a criação de tipos penais incriminadores eficientes e realísticos, de forma a punir condutas efetivamente lesivas aos bens jurídicos tutelados (NUCCI, 2022).

1.4 Princípio da insignificância

Esse princípio desenvolveu-se na doutrina penal alemã no século XX mediante as consequências causadas pelas duas guerras mundiais, como a recorrência de pequenos furtos, tendo por objeto alimentos e gêneros de primeira necessidade (ANDREUCCI, 2021).

Claus Roxin desenvolveu o Princípio da Insignificância (Geringfügirkeitsprinzip) de forma a aludir fatos de ínfima relevância aos bens juridicamente tutelados, insuficientes para intervenção penal, desta forma, a aplicação deste princípio produz fatos penalmente atípicos.

A insignificância possui um conceito ambíguo, sendo considerado minimamente significativo ou desprovido de conteúdo relevante. Por esse motivo, uma conduta pode ser insignificante à luz do Direito Penal, mas detém relevância de outra natureza.

Em que pese a ausência de específica e suficiente relevância, um fato ilícito com pequena expressão social pode ser penalmente irrelevante, mas deve-se deixar claro que não caracteriza sua inexistência.

Para Eisele e Schietti (2021, p.60), a insignificância penal decorre de uma pequena expressão do grau de ofensa do fato, estando abaixo das contravenções penais, sendo aquelas inferiores a bagatela considerados atos juridicamente irrelevantes, verificada a ausência de lesividade social.

Como visto no princípio da intervenção mínima, que limita o poder punitivo do Estado, o legislador passa a selecionar os bens de expressiva importância social para tutela penal, Greco (2015) assevera que:

> (...) ainda no seu critério de seleção, ele deverá observar aquelas condutas que se consideram socialmente adequadas, para delas também manter afastado o Direito Penal. Assim, uma vez escolhidos os bens a serem tutelados, estes integrarão uma pequena parcela que irá merecer a atenção do Direito Penal, em virtude de seu caráter fragmentário. (GRECO, 2015, p.111)

Outrossim, sabe-se que o direito penal não deve ocupar-se de bagatelas, desta forma, Nucci (2022) preceitua que lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado não são suficientes para, rompendo o caráter subsidiário do Direito Penal, tipificar a conduta.

2 CONCEITO DE CRIME E TIPICIDADE PENAL

Para um melhor entendimento do assunto abordado, cabe uma breve síntese sobre crime e tipicidade penal.

Em conceito analítico, crime é todo fato típico, ilícito e culpável, podendo ser conceituado também sob o aspecto material, quando há a violação de bem penalmente tutelado, e sob aspecto formal, ocasião em que a conduta é proibida por lei, sendo estabelecida uma sanção.

No que concerne a tipicidade, esta compõe-se da conduta humana dolosa ou culposa, cujo resultado se enquadra nos elementos do tipo penal. Desta forma, os elementos do fato típico são: a) conduta (ação ou omissão), o resultado, a relação de causalidade e a tipicidade. Verificada a ausência de algum desses elementos no caso concreto, este não é considerado crime, uma vez que não é fato típico, exceto quando se trata de tentativa, modalidade em que não ocorre o resultado (MIRABETE 2021).

Neste diapasão, tem-se a tipicidade conglobante, que nada mais é do que uma combinação da tipicidade material com a antinormatividade, ou seja, a (valoração da lesão ou ameaça ao bem juridicamente tutelado e a contrariedade da conduta com o ordenamento jurídico. Em síntese, uma conduta deve ser analisada em todos os ramos do direito, sendo assim, Zaffaroni e Pierangeli em seu Manual de Direito Penal Brasileiro (p. 479) ilustram que:

> [..] a tipicidade penal não se reduz à tipicidade legal (isto é, à adequação à formulação legal), e sim que deva evidenciar uma verdadeira proibição com relevância penal, para o que é necessário que esteja proibida à luz da consideração conglobada da norma. Isto significa que a tipicidade penal implica a tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante, que pode reduzir o âmbito de proibição aparente, que surge da consideração isolada da tipicidade legal.

Segundo Francisco de Assis Toledo (1994, p.119-120) “o crime é, pois, um injusto culpável; mas o injusto é uma conduta ilícita que pode não se aperfeiçoar como um verdadeiro crime, pela ausência da culpabilidade”. Nesse tocante, conceitua-se ilicitude como sendo a contradição estabelecida entre a conduta e a norma jurídica, e injusto define-se pela própria conduta valorada como antijurídica, ou seja, o que não é permitido fazer.

Para o referido autor, é imprescindível a distinção entre injusto e ilicitude para o direito penal, uma vez que o primeiro pode ser diferenciado de forma quantitativa e qualitativa, diferente do segundo, que não admite diferenciações materiais ou escalonadas.

Outrossim, a culpabilidade é o que liga o agente a punibilidade, também, a reprovabilidade social diante do fato típico e antijurídico

2.1 Requisitos de aplicação da bagatela

Atualmente, a aceitação deste princípio é unânime, "a divergência consiste, no mais das vezes, em se definir, no caso concreto, se a lesão ao bem jurídico foi diminuta (e portanto penalmente relevante) ou insignificante (logo, atípica)." (ESTEFAM, 2018, p.158).

Na data de 19/10/2004, foi proferido pela Segunda Turma o HC nº 84.412, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, desta decisão, o Supremo Tribunal Federal empregou requisitos a aplicação da insignificância, vejamos:

> EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que **a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais**, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (grifo nosso)

Embora o acórdão não defina especificamente cada critério, pode-se analisar algumas inferências a fim de sintetizar os requisitos para a classificação da bagatela. Neste diapasão, a

mínima ofensividade da conduta do agente deve ser definida de acordo com a forma e dimensão da afetação do bem jurídico, que caracteriza o conteúdo material do delito. (ESTEFAM, 2022)

No que se refere a nenhuma periculosidade social da ação, conforme o autor supracitado, esta é estabelecida a partir do potencial de afetação da integridade da ordem social, considera-se como complementação do requisito anterior, de forma a definir a relevância social do fato, estabelecendo o merecimento da punibilidade no âmbito comunicativo, adequado ao potencial do fato de afetar o caráter vinculativo da norma, conseguinte de redução de sua eficácia como instrumento ordenador social.

O reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento é considerado um dos aspectos primordiais da caracterização da culpabilidade, este critério está delineado com fundamento na acepção ético-cultural da conduta realizada, conquanto seja um fator causador da culpa do indivíduo, o significado cultural pode contribuir a responsabilização do agente, uma vez que os efeitos do fato pode transcender de acordo com a repercussão, podendo interferir na expressividade da lesão e da periculosidade social. (ESTEFAM, 2022)

Destarte, em se tratando da inexpressividade da lesão jurídica provocada, deve-se pesar a relevância do dano ocasionado ao patrimônio, levando em consideração a condição pessoal da vítima.

Isto posto, a relevância social do fato é determinante a classificação ou não da bagatela, definida com embasamento em um juízo valorativo sintético, tendo como elemento essencial (mas não exclusivo) a valoração da afetação do bem jurídico (EISELE e SCHIETTI, 2021).

Em vista desses vetores, Alexander de Castro posiciona-se na mesma linha:

> De início, chama a atenção o fato de que a própria circunstância que se quer atestar, isto é, a insignificância da ofensa ao bem jurídico, compareça como critério de sua própria verificação, mais precisamente o último dos quatro, ainda que com o emprego de sinônimos. Mas mais interessante é o fato de que os outros critérios dizerem respeito mais aos aspectos da culpabilidade enquanto juízo de desvalor da conduta, circunstância de tudo inconsistente com a concepção segundo a qual a escassa lesividade do fato ponha em marcha o princípio paraconstitucional da insignificância através da exclusão da tipicidade (CASTRO, 2019, p. 54).

No mesmo sentido, para a aplicação do referido princípio deve ser excluído os aspectos subjetivos, ou seja, aqueles vinculados à culpabilidade (como antecedentes, personalidade, motivação, etc.). Portanto, deve-se considerar unicamente os aspectos objetivos do fato. Todavia, parte da jurisprudência, tende a considerar os critérios subjetivos,

principalmente no tocante à reincidência, maus antecedentes habitualidade ou prática reiterada de delitos que particularmente seriam considerados de bagatela, mas conglomerados invocam um maior grau de reprovabilidade ou de periculosidade social. Nesse contexto, preceitua Julio Fabbrini Mirabete:

> Impõe-se, assim, elevada dose de cautela na aplicação do princípio da insignificância para se evitar a impunidade de comportamentos que, embora provoquem danos de menor monta, sejam significativamente reprováveis ou revelem alguma periculosidade social, bem como para não se incentivar, pela antevisão da possibilidade de afastamento da sanção penal, a habitualidade ou a proliferação de ataques aos bens tutelados pelo ordenamento jurídico. (MIRABETE, 2021, p.121)

Nesta senda, o mesmo autor explana que o princípio da insignificância tem sido admitido em demasiados delitos, como os de dano, furto, estelionato, descaminho, entre outros. Entretanto, "não se tem reconhecido a sua incidência em delitos relacionados com drogas ilícitas, por se tratar de crimes de perigo abstrato, e no roubo, que é praticado com violência ou grave ameaça a pessoa." (MIRABETE, 2021)

Para termos de exemplificação do delito de furto, tem-se o HC n 138.697, julgado pelo Ministro Ricardo Lewandoski em 16 de maio de 2017, onde, embasado do princípio da insignificância o Supremo Tribunal Federal afasta a tipicidade material da conduta do furto de um aparelho celular devido ao valor da *res furtiva*:

> Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 61, I E ART. 65, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. ART. 16 DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - O paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 155, caput, combinado com o art. 61, I, e art. 65, III, todos do Código Penal, **pelo furto de aparelho celular, avaliado em R$ 90,00 (noventa reais)**. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. III - Assim, ainda que conste nos autos registro de uma única condenação anterior pela prática do delito de posse de entorpecentes para uso próprio, previsto no art. 16 da Lei 6.368/1976, **ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.** Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal. (Grifo nosso).

Por outro lado, cabe observar também as hipóteses em que tal princípio não incide, como nos casos de violência doméstica contra a mulher, conforme vislumbra a Súmula 589

do Superior Tribunal de Justiça: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.”

Ademais, na Súmula 599, consolida o STJ: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”, uma vez que aqui deve prevalecer o interesse do Estado na repressão desses ilícitos.

3 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS DE REINCIDÊNCIA

Indubitavelmente, é o ponto mais delicado da jurisprudência, pois aqui verifica-se a dificuldade de estabelecer inclinações preponderantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que oscilam entre a aplicação ou não da insignificância.

Logo, a título de exemplificação, vejamos a ementa de julgamento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, qual trata de um caso de furto:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE 01 GUARDA-CHUVA, AVALIADO EM R$ 15,00. AGENTE MULTIRREINCIDENTE EM DELITOS PATRIMONIAIS. CONDUTA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA DE REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
> [...]III. Na hipótese, não obstante o reduzido valor da res furtiva, 1 (um) guarda-chuva, avaliado em R$ 15,00, não se afirmar que a conduta seja de reduzidíssimo grau de reprovabilidade, pois perpetrada, em tese, por **agente multirreincidente, que ostentava seis condenações transitadas em julgado, por crimes patrimoniais, à época do suposto fato criminoso.** IV. Não se descura da existência de julgados anteriores, inclusive de minha relatoria, no sentido de que "condições pessoais desfavoráveis, tais como como a reincidência ou os maus antecedentes, não constituem óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância" (STJ, HC 243.958/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg no REsp 1.344.013/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 14/03/2013).[...]VI. Revisão do entendimento da Relatora, tendo em vista a orientação jurisprudencial recente, de ambas as Turmas do STF, consolidada em diversos precedentes, no sentido da impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância aos agentes reincidentes em crimes patrimoniais ou de comprovada contumácia ou habitualidade na mesma prática delituosa.**[...]** (AgRg no REsp n. 1.403.495/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 3/10/2013, DJe de 1/7/2014.) (Grifo nosso)

No caso em epígrafe, o réu possuía extensa ficha criminal, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal a reincidência afasta o reconhecimento da insignificância, dispondo que "o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas

irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida" (STF, HC 110.841, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, maioria, DJe de 14/12/2012).

Neste mesmo precedente, é de extrema importância extrair parte do voto da Rel. Min. Carmen Lucía, a fim de exemplificar as condutas reiteradas:

> Imagine-se a pessoa que importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, todos os dias (um pacote de dez maços de cigarro no valor de R$ 50,00), de maneira que os delitos subsequentes não sejam havidos como continuação do primeiro. Um único crime, quando analisado sozinho, poderia configurar a bagatela, porém, no final de um mês, essa pessoa teria contrabandeado ou iludido o pagamento de impostos relativos a aproximadamente R$ 1.500,00, quantia muito superior à do salário mínimo vigente e com a qual muitos trabalhadores honestos sobrevivem.
> O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. (STF, HC 110.841, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, maioria, DJe de 14/12/2012).

Como mencionado anteriormente, ainda que particularmente o delito tenha significância, este se praticado de forma conglobante e reiterada acaba afastando a insignificância devido ao montante e a reprovabilidade social. Desta forma, restam julgados que voltam-se a considerar as circunstâncias desfavoráveis ao agente, tais como a reincidência ou os maus antecedentes, como causas que desviam a aplicação do Princípio da Insignificância no caso concreto, pois eliminam o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, passando a verificar relevância para o Direito Penal.

A *contrario sensu*, o Ministro Og Fernandes no HC 175836/RJ consolida que tanto na esfera do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça "a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impede a aplicação do princípio da insignificância". Neste diapasão, há precedentes de reconhecimento do princípio da insignificância em casos de furto apesar dos maus antecedentes:

> Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. 3. **A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto**. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016). 4. Hipótese de furto de um creme finalizador marca Vitiss, um creme hidratante marca Nívea e

> um creme hidratante marca Johnson, avaliados em R$ 45,80. 5. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus e reconhecer a atipicidade material da conduta de modo a absolver o paciente.
> (HC 159592 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020) (grifo nosso)

No mesmo sentido, os casos devem ser tratados de forma objetiva, por isso, considera o Superior Tribunal de Justiça que a habitualidade da conduta não impede a aplicação da bagatela:

> HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PAGAMENTO DE MERCADORIAS NO VALOR DE R$ 80,00 COM CHEQUE FURTADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE APESAR DE SE TRATAR DE RES FURTIVA QUE PODE SER CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE INDICAM A IMPROPRIEDADE, IN CASU, DA APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR FALTA DE JUSTA CAUSA.
> 4. Ademais, **a folha de antecedentes criminais do paciente, que indica três condenações com trânsito em julgado, notícia a reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes**.5. Todavia, **entende esta Corte Superior de Justiça que a habitualidade na prática de furto não impede a aplicação do princípio da insignificância, pois os fatos devem ser considerados de forma objetiva** (HC 120.972/MS, Rel. Min. NILSON NAVES, Dje 23.11.2009) [...]..
> (HC n. 150.635/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/4/2010, DJe de 10/5/2010.), (Grifo nosso).

Por outro lado, também denota-se a não recepção da insignificância pela mesma Corte diante a reincidência do crime e ausência do preenchimento dos requisitos, percebamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. As instâncias ordinárias **negaram a aplicação da insignificância pelo fato de o acusado não preencher um dos requisitos exigidos pela jurisprudência,** que são cumulativos: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.
> **2. A reincidência em crime contra o patrimônio roubo constitui fundamento válido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para obstar a incidência do princípio da bagatela.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.909.065/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021). (Grifo nosso)

Nesta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal ressalta a cautela na aplicação da bagatela nos casos em que o crime ocorre de maneira habitual, de forma a impedir interpretações que incitem a prática delitiva visando a aplicação deste princípio:

> EMENTA Habeas corpus. Furto de barras de chocolate. Res furtivae de pequeno valor. Mínimo grau de lesividade. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. **Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais.** Ordem denegada. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos produtos subtraídos pelo paciente, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ele **reincidente específico em delitos contra o patrimônio. Esses aspectos dão claras demonstrações de ser um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva**. 2. **Conforme a jurisprudência desta Corte, "o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder** Judiciário" (HC nº 96.202/RS, DJe de 28/5/10). 3. Ordem denegada.
> (HC 101998, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-053 DIVULG 21-03-2011 PUBLIC 22-03-2011 EMENT VOL-02486-01 PP-00031)

Ante o exposto, clarividente são os argumentos doutrinários usados nos julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que acolhem o princípio da insignificância na prática delitiva, inclusive naquelas em que haja registro de reincidência.

Contudo, nota-se que há decisões contrárias à doutrina, isso se deve ao caráter analítico singular diante do caso ocorrido. Nesta conjuntura, um indivíduo que furta um lápis uma única vez, não coincide com aquele que furta um lápis habitualmente, tendo ciência da impunidade, amparado pelo princípio da bagatela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou em discorrer acerca do princípio da insignificância e sua aplicação diante de condutas reiteradas. Inicialmente, o referido princípio surgiu na doutrina alemã, de forma a tratar as condutas de ínfima relevância aos bens juridicamente tutelados, insuficientes para intervenção penal.

No Brasil, o princípio da bagatela, juntamente com os outros princípios elencados na Constituição Federal de 1988, incluiu a percepção de que o Estado deve interferir minimamente na particularidade dos indivíduos, utilizando o direito penal como meio de intervenção apenas quando examinada grave lesão aos bens jurídicos importantes, caso contrário, deverá se utilizar de outros meios para solucionar conflitos, conforme dispõe o princípio da intervenção mínima.

Através das exposições jurisprudenciais a respeito da Insignificância, nota-se que possui considerável reconhecimento desde que verificado alguns requisitos, em especial a reprovabilidade social e periculosidade. A habitualidade e a reincidência, em determinados

casos ensejam ao não conhecimento do princípio, entretanto, há precedentes do seu acolhimento mesmo com maus antecedentes, pois em algumas ocasiões, verificada a particularidade do caso e a correlação com os antecedentes, não tornam a recidiva relevante.

Conclui-se então que o princípio da insignificância, ganhou espaço na doutrina e jurisprudência brasileira, e é admitido como causa excludente de tipicidade material, mas ainda verifica-se controvérsia em seus fundamentos. Ademais, esse princípio é inaplicável aos crimes contra a mulher no âmbito doméstico, também, não se aplica aos crimes contra a administração pública

Portanto, conforme as jurisprudências contemporâneas analisadas, não há como afirmar de forma precisa até que ponto aplica-se esse princípio, uma vez que, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, analisam-se os casos de forma objetiva, interpretando-os de acordo com a particularidade da conduta e do agente, bem como dos requisitos explanados, de maneira a evitar práticas delitivas recorrentes devido a ciência da aplicação da bagatela.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/. Acesso em: 27 out. 2022.

BARBOSA, R. C. **Princípio da Insignificância Penal: uma análise sistemática e restritiva**. 2019. 141 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale de Itajaí – UNIVALI, Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2619/RODRIGO%20CESAR%20BBARBOSA.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CASTRO, Alexander de. **O princípio da insignificância e suas vicissitudes entre Alemanha e Brasil: análise de um caso de inadvertida criatividade jurídica.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, jan./jun. 2019.

CRUZ, Rogério Schietti. Insignificância Penal: **Os Crimes de Bagatela na Dogmática e na Jurisprudência /** Rogerio Schietti Cruz e Andreas Eisele – São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1o ao 120) /** Rogério Sanches Cunha – 7, ed. rev., ampl. e atual – Salvador: JusPODIVM, 2019.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597486. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597486/. Acesso em: 29 out. 2022.
ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)** / André Estefam. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual da Metodologia da Pesquisa no Direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal - Parte Geral** - Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597028102. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028102/. Acesso em: 03 nov. 2022.

MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559771127. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/. Acesso em: 04 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/. Acesso em: 26 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais /** Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis, 1928- **Princípios básicos de direito penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no Recurso Especial n. 1403495/RS. Relator. Min. Sebastião Reis Junior. Brasília, 03 out 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303157265&dt_publicacao=01/07/2014>. Acesso em: 01. nov. 2022.

Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. Habeas Corpus n. 175836/RJ. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 17 fev. 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001061896&dt_publicacao=09/03/2011>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. Habeas Corpus n. 150635/RS. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 27 abr. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902019121&dt_publicacao=10/05/2010>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no Recurso Especial n. 1909065/MG. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. 08 jun. 2021 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003192230&dt_publicacao=17/06/2021. Acesso em: 03 nov. 2022

Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas corpus n. 84412 / SP. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 19 out. 2004. Portal do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 19 nov. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 01 nov. 2022.

Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas corpus n. 138697/ MG. Relator: Min. Ricardo Lewandoski. Brasília, 16 mai. 2017. Portal do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 30 mai. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12965943>. Acesso em: 01 nov. 2022

Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas corpus n.110841/PR. Relatora: Min. Carmen Lucia. Brasília, 27 nov. 2012. Portal do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 14 dez. 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3194923. Acesso em: 03 nov. 2022

Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Habeas corpus n.101998/MG. Relator: Min. Dias Toffoli, 23 nov. 2010. Portal do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 21 mar. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620779. Acesso em: 03 nov. 2022

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9° edição revista e atualizada. São Paulo, SP. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Recebido em: 08/03/2023
Aceito em: 11/06/2023